

1863  
Agosto  
14

N.º 802  
Reino

100

Macedo

Em virtude do Officio de 30  
de Julho d'acôrca sobre as duvi-  
das que se offercem a lom  
Missaú recenseadora do Con-  
celho de Louzada em rela-  
cões ás diversas parcelhas,  
que devem ou não, prefa-  
zer o Censo eleitoral.

Il.ºm. Sr.  
V. Ex.ª

Em 30 de Julho preterito foi remettido  
a esta Repartição por ordem de V. Ex.ª, pela Secretaria  
d'Estado dos Negocios do Reino, apim de ser infor-  
mado o Officio, em que a Presidente da Commissão  
São Recenseadoras do Concelho de Louzada  
pede a resolução de algumas duvidas que se lhe  
offercem em relação ás diversas parcelhas, que  
devem ou não prefazer o censo eleitoral; em  
cumprimento do que tenho a honra de informar  
a V. Ex.ª o seguinte: Consiste a primeira duvida  
em saber se a Contribuição de bens não arrecada-  
dos que não prefaca mil reis, e de bens arre-  
cadados que não prefaca cinco mil reis, se  
o mesmo individuo as tiver de diversas preceden-  
cias, se este deve ser recenseado elector visto  
fabricar predios urbanos, e rusticos não arrecada-  
dos logo que as verbas de diversa precedencia  
prefacem os mil reis que o n.º 3.º § 1.º art. 6.º  
do Decreto de 30 de Setembro de 1852, e o n.º  
2.º § 2.º do art. 2.º da Lei de 23 de Novembro  
de 1859 determinão a commulando as  
verbas dos predios não arrecadados, e todas  
as verbas de Contribuições directas, ou se  
estas verbas devem ser acommuladas para  
o computo dos cinco mil reis de predios arren-  
dados, ou se deve seguir-se o termo intermedio?  
E bem assim se o que diz respeito ao censo  
para electores deve regular para elegiveis



ARQUIVO  
HISTÓRICO

e jurados, e para os quarenta maiores  
Contribuintes? Estas duvidas me parece  
estarem resolvidas na Lei pelo proprio  
Administrador citada o Artº 2º do De-  
creto de 30 de Setembro de 1832 que  
nao foi revogado pela Lei de 23 de Set-  
embro de 1859, por quanto ahi se deter-  
mina que sejam contempladas com-  
mutativamente as quotas de decima  
ou de qualquer outra Contribuicao di-  
recta provenientes de origens diversas, pu-  
recendo-me terminante o Fiscal exem-  
plo posto pelo dito Artº, que diz — de  
qualquer contribuicao directa, como sub-  
sidio litterario, barcos de pesca, Congrua  
parochial &c que tambem correspondem  
ao rendimento de ..... = 5000 = Esta  
determinacao exemplificada pela mesma  
Lei mostra que todas as verbas de  
Contribuicao directa devem ser contem-  
pladas para pela somma dellas se  
demonstrar qual o rendimento do recen-  
seado que e o que a Lei quer se liquide  
para se saber se esta ou nao nas circum-  
stancias de ser eleitor, e elegivel ou  
si eleitor. Donde se segue que o principio  
e applicavel tanto para o recenseamento  
dos eleitores como dos elegiveis, e bem assim  
para o dos jurados e para os quarenta maiores  
Contribuintes. Quanto a segunda duvida  
me parece nao se attendivel a clausula  
ou condicao posta em um contracto de  
pagar o Cultivador uma parte do imposto  
para este ser recenseado como verba do  
imposto directo para o computo ou liqui-  
dacao do rendimento por que essa con-  
dicao importa uma independencia,

Macedo

entre o rendimento a perceber pelo Senhorio e a pagar pelo Cultivador, influencia ella no valor da renda, a mais ou menos, não é porém resultado immediato da propria cultura. Quanto a 3.<sup>a</sup> duvida é meu parecer, que os sellos das licenças aque são obrigados os negociantes Mercceiros, taberneiros, e vendelhas, do não podem ser computados directamente e so de per si como Contribuição directa, ou demonstrativa do rendimento, para recenseamento porque este deve ser liquidado por collecta respectiva a essa profissão ou industria, e a verba desta collecta, que deve ser attendida para o Computo do rendimento. Porém pelo que respecta ao Real @'Altoa é esta uma contribuição propriamente tal, e porisso comprehendida no já citado Art. 2.<sup>o</sup> do Decreto de 30 de Setembro de 1852 = Pelo que respecta a quarta duvida á cerca dos verbos que correspondem ás Congruas dos Parochos e suas que nellos se comprehendem e dellas fizer parte é verba de contribuição computada, como disse para pelo supradito Decreto no já alludido exemplo é feluz heí uma contribuição directa, e deve ser attendida para o Computo do rendimento no respectivo recenseamento. Este é o meu parecer V.<sup>o</sup> porém se dignaria resolver o que for mais justo.

Des. Juavea a V.<sup>o</sup> Procuradoria  
 Geral @'Altoa 14 d'Agosto de 1853.

J. J. M. e Castro.